



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003865-79.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO ABDEL COSTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003865-79.2025.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: LEONARDO ABDEL COSTA DE SOUZA
VOTO Nº 38.807

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A REFORMA DE DECISÃO QUE RECONHECEU A PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA MÉDIA – ACOLHIMENTO – PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, CONSISTENTE EM DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES POR OCASIÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 50, INCISO VI, COMBINADO COM ART. 39, INCISO V, AMBOS DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1.984 – DE RIGOR A PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS, A REGRESSÃO DE REGIME E A INTERRUPÇÃO DO LAPSO PARA A BENEFÍCIOS NA EXECUÇÃO – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo representante do Ministério Público contra a r. decisão de fls. 58/60, que, nos autos de execução nº 0011952-68.2018.8.26.0026, condenou o agravado Leonardo Abdel Costa de Souza pela prática da falta disciplinar de natureza média.

Inconformado, recorre o ilustre representante do *parquet* a fls. 01/09, pugnando, em síntese, pela reforma da r. decisão, para que, afastada a desclassificação, seja o agravado condenado pela prática de falta disciplinar de natureza grave, uma vez que a desobediência às condições de saída temporária

configura violação dos deveres previstos no art. 39, incs. II e V, da LEP. Com a condenação, pugna pela interrupção do lapso temporal para progressão, a regressão de regime e a perda de 1/3 dos dias remidos.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 63/66), a r. decisão foi mantida (fl. 68).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 74/78).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta da Comunicação de Evento nº 225/2024 (fl. 12) que, em 19 de setembro de 2024, por volta das 20h31min, o interno Leonardo Abdel Costa de Souza, matrícula 870607-9, descumpriu as condições impostas por ocasião do usufruto da saída temporária.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pelo boletim de ocorrência de fls. 18/20 e os depoimentos dos Agentes Penitenciários Luciano Feliciano e Rodrigo Pereira dos Reis, conforme se infere nas fls. 34/35.

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de

como se desenvolveu a conduta do agravado.

Ressalte-se que o testemunho dos agentes é idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores¹, além de suficiente para a individualização da conduta.

Conforme se infere do boletim de fl. 20, Leonardo foi abordado enquanto transitava em via pública, mais especificamente na R. Marcel Pinto de Oliveira, 650 - Jardim Ouro Verde, Bauru - SP, 17056-044, por volta das 20h31min, ou seja, em horário além do permitido e em local incompatível com o autorizado, conforme se infere no art. 7, da Portaria Conjunta 02/2019 do DEECRIM¹, violando as condições impostas pela saída temporária.

O agravado, por sua vez, alegou que estava dentro de sua residência quando o BAEP 'enquadrou' um rapaz na frente à sua casa. Disse que foi chamado e declarou aos policiais que estava usufruindo da saída temporária, quando então foi conduzido até um 'mercadinho' e permaneceu nesse local por um tempo. Disse que o outro rapaz abordado foi liberado e que o policial disse que iria 'arrastá-lo' para o regime

¹ “a) não alterar sem prévia autorização judicial, o endereço de permanência por ocasião da obtenção da saída; b) permanecer na cidade indicada para visitar a família, não podendo dela se ausentar sem prévia autorização judicial; c) recolher-se à residência visitada ou local de permanência, no período noturno, ou seja, das 19 horas às 6 horas do dia seguinte; d) não frequentar bares, casas noturnas, casas de jogos ou casas de prostituição; e) não ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias entorpecentes; f) utilizar, de forma correta e contínua, o equipamento de monitoração eletrônica, desde que fornecido pelo Estado. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Portarias/Portaria002.2019-SaidaTemporaria.pdf>>

fechado. Disse que foi levado até o UPA e se recusou a responder às perguntas dos agentes de saúde, sendo conduzido pela PM até o CDP de Bauru. Por fim, disse que foi abordado por volta das 19h40min e que acredita que tal conduta se deu pelo fato de sua casa ser próxima a um ponto de tráfico de drogas (fl. 31).

No entanto, a versão apresentada pelo agravado, além de isolada, não se sustenta, na medida em que não foram indicadas razões para que os policiais faltassem com a verdade e o conduzissem sem motivação aparente.

A ocorrência de falta disciplinar e a autoria imputada ao agravado são, portanto, incontestes, consistente na falta de observância ao horário e ao perímetro em que deveria permanecer durante o tempo de sua saída temporária, cingindo-se a controvérsia dos autos à qualificação jurídica da infração praticada.

Como se vê, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 50, inc. VI, c. c. o art. 39, incisos V, ambos da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, devidamente comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures. Isso porque, conforme se infere da portaria 02/2019, houve evidente desobediência nas condições para usufruto do benefício concedido, em clara violação às tarefas

e ordens recebidas.

Nesse sentido, inclusive, os precedentes do Col. Superior Tribunal de Justiça:

“1. O descumprimento das condições da saída temporária configura falta grave, nos termos do art. 50, VI, c/c art. 39, V, da LEP. 2. A regressão de regime e a perda de dias remidos são consequências legais do reconhecimento de falta grave na execução penal”. (AgRg no HC n. 960.612/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DAS CONDIÇÕES FIXADAS. CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A CULPA. INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *Agravo regimental improvido”. (AgRg no HC n. 916.795/SP, relator Ministro*

Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Não fosse suficiente, “É dispensável nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave, se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que foram assegurados o contraditório e a ampla defesa” (**Edição nº 145 da “Jurisprudência em Teses”, Superior Tribunal de Justiça [HC n. 333.233/SP]**).

O reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, “a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as sanções aplicadas” (**HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016**).

Assim, constatada a violação às condições impostas na saída temporária, pela violação de horário e perímetro, resta caracterizada a falta disciplinar de natureza grave, merecendo reforma, por esta razão, a desclassificação para infração média, por força de suposta desproporcionalidade da penalidade aplicada – que é inderrogável – conforme os ditames legais de regência.

Em tais circunstâncias, deve ser reconhecida a

prática de falta de natureza grave.

Por sua vez, o cometimento de falta grave impõe ao condenado sanções disciplinares e a perda dos benefícios adquiridos durante o desconto da pena, em consonância com a Lei de Execução Penal, a saber, a regressão ao regime prisional mais severo (art. 118), a interrupção do lapso temporal para progressão de regime (arts. 112 e 118) e a perda dos dias remidos (art. 127, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984).

Especificamente quanto à perda dos dias remidos, anoto que a Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2.011, alterou a redação do art. 127 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, que passou a prever a possibilidade da perda de até 1/3 do tempo remido.

É sabido que o condenado que, durante a execução de sua pena privativa de liberdade, comete falta disciplinar grave, sujeita-se à perda dos dias remidos, até mesmo como forma de desestimulá-lo de práticas incompatíveis com sua situação e com vistas a fazê-lo compreender que a terapêutica penal haverá de ter segura eficácia para que ele possa alcançar benefícios, progredir de regime e reinserir-se paulatinamente no seio da sociedade, da qual se encontra segregado, sem que se possa vislumbrar nisso vulneração de qualquer norma

constitucional.

Contudo, diferentemente da sistemática anterior, o legislador conferiu ao juiz da execução penal definir o “*quantum*” do tempo remido a ser revogado, observado o limite máximo de um terço. E estabeleceu, como parâmetros para a decisão judicial, os fatores listados no artigo 57, da própria Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (“natureza, motivos, circunstâncias e consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”).

Essa outorga de maior poder ao magistrado tem, em contrapartida, a necessidade de fundamentação, por parte do Juiz da execução, com base nos referidos critérios, da quantidade de dias remidos perdidos, notadamente se adotado o percentual máximo (STJ, HC nº 267.765, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura), sem o que a decisão judicial não se afigura válida, por afronta à norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, entendo que a natureza da falta praticada, consistente no descumprimento das condições de saída temporária, em grave violação das finalidades da pena e da ordem e disciplina, recomenda a decretação da perda de 1/3 dos dias remidos, fração máxima permitida por lei.

Há que se declarar, outrossim, o efeito

interruptivo consecutório lógico da falta disciplinar em que incorreu o reeducando, o qual resta limitado ao benefício de progressão de regime, sem incidência em relação ao livramento condicional, comutação de penas ou indulto.

Confira-se:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração” **(Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).**

“A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto” **(Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).**

Por fim, de rigor a cominação da penalidade de regressão do art. 118, inc. I, da LEP, devendo o agravado retornar ao regime fechado para o cumprimento do restante da reprimenda até que reúna os requisitos para novos benefícios executórios.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar a perda de 1/3 dos dias remidos, determinar o retorno ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal indispensável à obtenção de benefícios executórios, observados os entendimentos objeto dos verbetes sumulares nº 441, 534 e 535, todos do Col. Superior Tribunal de Justiça.

AMARO THOMÉ
Relator